



veiculação na rede de manifestações sobre candidatos a cargos eletivos. Ao contrário, o art. 57-D, da Lei 9.504/97, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando durante a campanha eleitoral apenas o anonimato. A liberdade de expressão é primado que deve, tanto quanto possível, ser objeto de elevação e destaque na vida democrática.

Porém, como nenhum direito ou garantia constitucional ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar quando confrontado com outro de igual envergadura, como *soi* acontecer quando se trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Colocada essa premissa, impende destacar que a *quaestio* deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Nesse, passo, somente são alcançadas pela restrição legal aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Eventual responsabilidade civil dos envolvidos que transborde os limites da jurisdição eleitoral, inclusive a identificação daqueles que inseriram os vídeos, deve ser apurada em via autônoma, perante a Justiça Comum, consoante o art. 243, §1º, do Código Eleitoral.

Feitas essas considerações, o que se observa do vídeo é a imagem do representante e candidato a governador **SIQUEIRA CAMPOS** "com chifres e nariz de palhaço", bem como, legenda: "xibata? espora? tó fora?".

O fato, porém, é a evidente constatação que o móvel primeiro do vídeo é ridicularizar o candidato **SIQUEIRA CAMPOS**. Com efeito, ao postar a imagem do candidato com montagem, o internauta procura ridicularizar o candidato, levando os demais internautas que venham a acessar o vídeo a vinculá-lo ao "diabo" e a palhaço, o que vedado pela lei eleitoral.

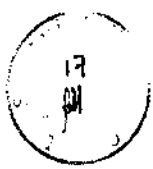
Ademais, a teor do inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítio de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Assim, pela narrativa claramente tendenciosa e direcionada a fins políticos, restando inconteste sua referência ao período eleitoral vivenciado no estado e o desejo de negativar a imagem do candidato a governador **SIQUEIRA CAMPOS**.

Soma-se a isso o fato de o narrador servir-se do anonimato para a crítica ofensiva, inclusive utilizando voz alterada por recursos eletrônicos. O que é vedado. De fato, independentemente da motivação, a legislação eleitoral, ao disciplinar o uso da internet, estabeleceu que é "livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

A fim de não deixar dúvidas quanto ao que é repellido pela norma, o art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/97 define o que vem a ser montagem vedada na propaganda eleitoral (art. 45, inc. II):

§ 5o Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido



político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Atitudes desse jaez não contribuem para o aprimoramento democrático. Ao contrário, atentam contra o espírito democrático e a livre escolha popular, levando ao eleitorado informação distorcida e permeada pela falsa apresentação da realidade.

Quando utilizado de forma distorcida, de molde a reduzir outros valores constitucionais, como o respeito à legalidade e à isonomia entre candidaturas, o constitucional direito à manifestação de pensamento, que não ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar a outros princípios democráticos de igual envergadura e garantidores da plena realização dos direitos sociais.

Acrescento, por fim, que a natureza negativa da propaganda divulgada não exige os elementos típicos da propaganda, como nome, foto, cargo, agremiação política, etc. É suficiente para sua caracterização o contexto político do momento em que veiculada e a referência a elementos depreciativos de maneira vexatória ou indigna.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à empresa requerida que, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, providencie a imediata exclusão do vídeo postado no ambiente virtual da internet através da página do *Youtube* e acessado pelo link <http://www.youtube.com/watch?v=Ew5KbJgwmvc&feature=related>.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Notifique-se a representada para fins do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Palmas/TO, 20 agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator